



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.263 - SP (2017/0330623-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : OSCAR BERNARDINI
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS QUESTIONADAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões supostamente omitidas para solução da lide. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela regularidade da cobrança, e que não estão presentes os requisitos para o preenchimento da configuração de danos morais. Destarte, no caso, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.263 - SP (2017/0330623-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OSCAR BERNARDINI
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR BERNARDINI contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF às alegações recursais.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma isto: (I) a inaplicabilidade das Súmulas 7 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal; (II) "*(...) o agravante permanece, esclarecendo que jamais efetuou qualquer tipo de transação com o referido cartão, seja anteriores ou até mesmo as compras imputadas ao cartão. E assim, encontra-se a clarividente reforma da referida decisão, especialmente pela imputação de responsabilidade pelas cobranças indevidas em seu cartão. Haja vista que, o fato de constar lançamentos em faturas anteriores não aplica, necessariamente, na hipótese de utilização do cartão*" (e-STJ, fl. 169).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.263 - SP (2017/0330623-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o recorrente limita-se a apresentar alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões supostamente omitidas para solução da lide, o que atrai, de maneira inescusável, a exegese da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. IDADE LIMITE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 336.626/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe de 12/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe de 29/04/2014)

Quanto ao mais, verifica-se, no exame dos autos, que a Corte de origem, baseando-se no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela regularidade da dívida, e que não estão presentes os requisitos para o preenchimentos da configuração de danos morais. Eis o teor do julgado:

"Não se desconhece que a relação entre as partes é de consumo, e que a responsabilidade da fornecedora de produtos e serviços, em hipóteses de fato do serviço, é objetiva.

Ocorre que, como corretamente consignou o ilustre magistrado 'a quo', a fatura consigna operações anteriores, como compras parceladas, saldo de período anterior, encargos moratórios. O que, aliado ao fato de esse documento consignar justamente o endereço residencial do autor, faz crer que ele recebeu a fatura anterior, e não contestou as operações realizadas até então.

Desmentindo a tese de que nunca teria utilizado o plástico.

É bem verdade que a administradora permitiu compras acima do limite de crédito, como a própria fatura registra.

Todavia, esse fato, por si só, não invalida o débito do autor e nem lhe acarreta dever de reparação. Apenas a necessidade de se bloquear o cartão, até regularização da situação financeira do cliente.

A sugestão que a fatura traz, no sentido de que o autor entre em contato com a central de atendimento para solicitar aumento do limite, extrapola a boa-fé na relação entre as partes. Verificado que o autor esgotou sua capacidade de crédito (tanto que não quitou a fatura anterior), o cartão deve ser bloqueado. Não o limite majorado, a fim de que o cliente se afunde ainda mais em dívidas.

Também não vem ao socorro do autor a simples circunstâncias de algumas despesas terem sido realizadas na capital, em cidade do ABC e no litoral paulista. Embora o autor aduza 'não costumar frequentar' tais localidades, isso não significa que ele possa ter ido àqueles lugares.

Em suma, na peculiar hipótese, as provas que acompanharam a inicial são suficientes para desbancar as alegações do autor, despicienda a realização de qualquer dilação probatória." (e-STJ, fls. 90/91)

Nesse contexto, é inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a alteração da conclusão da Corte de origem acerca destes a fim de verificar se houve, ou não, comprovação dos danos sofridos pelo ora recorrente, por exigir o exame fático-probatório e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0330623-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.225.263 /
SP

Número Origem: 10639824020158260100

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR BERNARDINI
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR BERNARDINI
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.